

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2011

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.326, de 2011)

Institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputado Arnaldo Jordy

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.274, de 2011, visa instituir o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais e criar o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de incentivar a preservação, a recuperação e a melhoria da qualidade de vida no País.

O Projeto apresenta a definição de serviços ambientais de provisão, suporte e regulação, compensação por serviços ambientais, pagador de serviços ambientais e beneficiário da compensação por serviços ambientais. Entre as diretrizes da Política Nacional de Compensação por Serviços Ambientais, destacam-se: restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos solos, da água e da beleza cênica, bem como o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal e dos povos tradicionais para a conservação ambiental.

O Programa contará com os seguintes instrumentos: planos e programas de compensação por serviços ambientais; captação,

gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, destinados ao pagamento dos serviços ambientais; assistência técnica e capacitação voltada para a promoção dos serviços ambientais; inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais.

O Programa abrangerá os Subprogramas de Unidades de Conservação, de Formações Vegetais e de Água, vedada a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma. São estabelecidos os requisitos do projeto para participar do Programa, bem como a sua classificação, para fins de compensação. A forma de pagamento aos beneficiários e o valor da compensação serão estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ouvidos os demais órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

A proposição cria o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais, de natureza contábil, para financiar as ações do Programa Nacional. São fontes de recursos desse Fundo: dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais; 3% da distribuição mensal da compensação financeira prevista no art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; doações de entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas; 3% dos recursos oriundos da compensação financeira prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; 50% dos recursos resultantes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pelo art. 17-B, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais.

O Poder Executivo manterá um Sistema de Informações Gerenciais para fins de controle, monitoramento e avaliação dos serviços ambientais, assim como um Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais, em que deverão ser registrados todos os projetos aprovados pelo Programa Nacional.

O PL altera os arts. 1º e 2º da Lei 8.001/1990, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº

7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências”. O art. 1º trata da distribuição da compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos. O art. 2º dispõe sobre a distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

O autor justifica a proposição argumentando que o Projeto de Lei 1.274/2011 visa estimular os proprietários rurais a promover a conservação ambiental. A legislação repressiva de combate à degradação ambiental mostra-se ineficiente e a proposta busca premiar os que agem corretamente. O Programa será financiado com recursos orçamentários e com parcelas oriundas da compensação financeira destinada à União pelo uso dos recursos hídricos e minerais, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e de outras fontes. Segundo o autor da proposição, adotou-se como referência a legislação do Estado de Santa Catarina – a Lei nº 15.133, de 2010.

Está apensado ao processo o Projeto de Lei nº 1.326, de 2011, que “institui a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos – PNBASAE, e dá outras providências”. A proposição define os objetivos da Política e apresenta os conceitos de bens ambientais, serviços ambientais, serviços ecosistêmicos e Pagamento por Serviços Ecosistêmicos (PSE).

De acordo com o PL 1.326/2011, fornecedores de bens e serviços ambientais e de serviços ecosistêmicos são as pessoas físicas e jurídicas que atuam nos setores de indústria, comércio, transportes, resíduos, construção civil, agricultura, florestas e outros usos da terra. Beneficiários de bens e serviços ambientais, incluindo os serviços ecosistêmicos, são todos os que deles usufruem, direta e indiretamente, conforme estabelecido na Lei e no seu regulamento.

Os instrumentos da PNBSAE são o Conselho Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos, a Unidade de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos, o Comitê Técnico-Científico de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos, o Painel Brasileiro de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos, o Registro Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos, a Certificação de Bens e Serviços Ambientais do Brasil e Ecosistêmicos e o Fundo Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos.

O autor justifica o Projeto de Lei 1.326/2011 argumentando que os mercados globais de bens e serviços ambientais alcançaram a cifra de US\$772 bilhões no comércio internacional em 2009. No Brasil, as estimativas são de US\$16 bilhões/ano de participação do PIB, envolvendo bens e serviços ambientais. Contudo, menos de 40% do total possui algum tipo de diferenciação no mercado (certificação, registro oficial ou semelhante). Afirma que há uma forte tendência de liberação dos mercados globais de bens e serviços ambientais, tendo em vista o seu potencial para recuperar, manter, monitorar e melhorar a disponibilidade e a qualidade de serviços ecossistêmicos. O PSE atua nas cadeias produtivas de bens e serviços como prêmios pela adequação ambiental das atividades, mas precisa ser regulamentado, para garantir um ambiente de confiança para fornecedores, investidores, provedores e beneficiários dos bens e serviços ambientais.

As proposições foram analisadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a qual aprovou o PL 1.274/2011, com cinco emendas, e rejeitou o PL 1.326/2011. As Emendas aprovadas na CAPADR visam alterar o Projeto de Lei 1.274/2011, tendo em vista: possibilitar a vinculação de área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma; conferir igualdade de condições aos pequenos, médios e grandes produtores no pleito pela compensação por serviços ambientais prestados; retirar do Conama a definição da entidade que irá gerenciar a forma e o valor da compensação pelos serviços ambientais prestados, e remeter essa definição ao regulamento; tornar equânime, entre todos os produtores rurais, a possibilidade de ser compensado por serviço ambiental prestado; e propor o emprego, no Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais, de parte dos recursos financeiros devidos à União pelas compensações ambientais previstas no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.

Encaminhadas as proposições à CMADS, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora objeto de análise nesta Comissão é da mais alta relevância para o País. Trata-se de detalhar, no ordenamento jurídico ambiental, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), instrumento de estímulo às atividades de conservação dos ecossistemas naturais. O objetivo não é substituir os instrumentos de comando e controle, mas complementá-los, remunerando os provedores de serviços ambientais, isto é, aqueles que conservam ou recuperam os ecossistemas.

Deve-se ressaltar que a matéria já foi incluída no ordenamento jurídico nacional por meio da Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal). O art. 41 dessa Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio e Incentivo à Conservação do Meio Ambiente, que inclui diversas ações, entre as quais se destaca o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais. Assim, de fato, o Pagamento por Serviços Ambientais já tem previsão legal, por meio da Lei Florestal.

Foi aprovada também a Lei nº 12.512, de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, ou “Bolsa Verde”, para famílias em situação de extrema pobreza (com renda *per capita* mensal de até R\$70,00). O valor da bolsa é de R\$300,00, pagos a cada três meses.

Além disso, diversos Estados, e mesmo Municípios, aprovaram leis sobre a matéria. Essas leis têm o objetivo de instituir uma política ou programa estadual de PSA (Acre, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina), ou um programa de concessão de bolsa floresta (Minas Gerais), ou, ainda, instituir o PSA como instrumento da política estadual de mudanças climáticas (Amazonas e São Paulo) ou da política estadual de recursos hídricos (Rio de Janeiro).

Destaca-se, também, a experiência da Agência Nacional de Águas (ANA), com o Programa “Produtor de Água”. Esse Programa atua em bacias críticas em relação à disponibilidade de recursos hídricos, em Municípios de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Espírito Santo, Rio e Janeiro e Santa Catarina.

E, ainda, devemos lembrar que a 19ª Conferência das Partes da Convenção sobre as Mudanças do Clima, ocorrida em Varsóvia, em novembro de 2013 – a COP 19 –, aprovou o mecanismo de pagamento por esforços de Redução de Emissões Decorrentes de Desmatamento e Degradação Florestal, o REDD+. Segundo a ONU, cerca de 20% das emissões globais de GEE são causadas pelo desmatamento. Estados Unidos, Alemanha, Noruega e Reino Unido comprometeram-se com o aporte de US\$280 milhões.

O texto aprovado na COP 19 vincula o pagamento à comprovação de resultados. O Brasil já cumpriu 62% da meta assumida na Política Nacional de Mudanças Climáticas, mas o aumento recente do desmatamento na Amazônia Legal aponta que muito precisa ser feito para que o País possa se beneficiar dessa importante fonte de recursos internacionais. Além de manter o controle do desmatamento na Amazônia Legal, é preciso incrementar essas medidas nos demais biomas brasileiros.

Nessa perspectiva, ganha força a aprovação de uma lei nacional sobre PSA. A especificação do PSA na Lei Florestal e a existência de inúmeras leis estaduais sobre a matéria tornam importante e urgente a edição de lei específica, que defina as diretrizes e os critérios que devem reger a aplicação desse instrumento em todo o País, garantindo segurança jurídica aos provedores e pagadores dos serviços ambientais.

Como bem salientado no Parecer do ilustre Deputado Moreira Mendes, o PSA “já vem sendo discutido na Câmara dos Deputados há pelo menos seis anos, quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 792, de 2007, de autoria do Deputado Anselmo de Jesus”. Esse Projeto tramita em conjunto com outras dez proposições, entre as quais o Projeto de Lei nº 5.487, de 2009, do Poder Executivo, que institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais.

O PL 792/2007 e seus apensos estão em avançado estágio de tramitação, tendo sido, primeiramente, aprovados na CAPADR, com Substitutivo. Na CMADS, o Deputado Jorge Khoury aprovou o PL 792/2007 e seus apensos, bem como o Substitutivo da CAPADR, com algumas alterações de mérito. No presente, o PL 792/2007 e seus apensos encontram-se em análise na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), desde dezembro de 2010. Essa Comissão realizou o Seminário Pagamento por Serviços

Ambientais, no dia 09 de outubro de 2012, o qual possibilitou importante debate sobre o tema, congregando técnicos, pesquisadores e organizações não governamentais.

Nos últimos três anos, o PSA tem sido objeto de discussão em inúmeras audiências públicas promovidas pela Câmara dos Deputados. Destacam-se as audiências promovidas pela Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC) em 2013, cujas conclusões encontram-se no Relatório da Comissão¹.

Assim, as ponderações que ora apresentamos sobre os PLs 1.274 e 1.326, de 2011, levam em consideração todas as experiências já em andamento no País, bem como a discussão sobre PSA na Câmara dos Deputados. Entendemos que esses avanços precisam ser incorporados em uma nova lei sobre PSA.

Consideramos de grande relevância as seguintes questões:

- o PSA não deve envolver apenas o pagamento de recursos públicos a quem presta os serviços ambientais à sociedade. Uma política de PSA deve fomentar, principalmente, as relações entre instituições privadas. Indústrias dependentes da água como insumo, por exemplo, deveriam remunerar grupos de produtores rurais que promovam a conservação dos recursos hídricos pela manutenção de vegetação nativa na bacia onde essa água é coletada. Indústrias de cosméticos que façam uso de produtos extraídos da vegetação nativa deveriam remunerar comunidades tradicionais que conservem e extraiam de forma sustentável esses produtos. Inúmeros exemplos podem ser observados de externalidades positivas geradas por quem conserva ecossistemas nativos e que deveriam ser incorporadas ao processo econômico;

- os recursos públicos federais devem ser destinados a áreas prioritárias para a conservação definidas pelo órgão ambiental, em conjunto com a comunidade científica, para conservação dos ecossistemas. A instituição de um programa federal é importante, mas os recursos da União não podem ser distribuídos aleatoriamente. Eles devem ser aportados para áreas que tragam os maiores benefícios ambientais para toda a sociedade;

- definida a importância ecológica da área, a distribuição dos recursos públicos federais deve priorizar a agricultura familiar e as populações tradicionais. Esse princípio já consta na Lei Florestal. Médios e grandes produtores devem ser incluídos na política nacional, mas o Estado deve atender, primeiramente, àqueles com menor poder econômico;

- o PSA abrange não só a remuneração monetária direta, mas também a prestação de inúmeros serviços que beneficiam a comunidade e os produtores rurais;

- o PSA deve ser proporcional aos serviços ambientais prestados, isto é, a política nacional deve estabelecer critérios de progressividade no pagamento, de tal forma que quem conserve mais, receba mais;

- a União deve instituir um cadastro nacional que oriente o mercado em relação a quem presta serviços ambientais e tem interesse em receber remuneração. União, Estados e Municípios devem gerenciar esse mercado de forma integrada;

- o PSA deve ser consolidado por meio de contratos entre o pagador e o provedor de serviços ambientais, desde que preenchidos os critérios definidos na lei e em seu regulamento. O contrato é instrumento de segurança entre as partes e garantia de que o serviço será efetivamente prestado. O provedor do serviço é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas. O pagador do serviço é o Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais; e

- não deve haver impedimento de contratação de PSA entre privados envolvendo área sob alguma forma de limitação administrativa, nos termos da legislação ambiental. Entretanto, o PSA com recursos públicos não deve incidir sobre áreas sujeitas a limitação administrativa, sob pena de, na prática, eliminar a eficácia desse instrumento e colocar por terra o princípio constitucional da função social da propriedade. O PSA é um instrumento complementar na Política Nacional do Meio Ambiente e não pode ser considerado a panaceia para solução dos problemas ambientais do País. Instituir pagamento com recursos públicos a quem conserva no limite da lei pode ensejar a cobrança de cumprimento da legislação ambiental apenas

mediante alguma forma de remuneração. Por isso, os recursos públicos destinados ao PSA devem priorizar os proprietários que arcam com os custos de conservar vegetação nativa além do que a legislação determina.

Há que levar em conta, ainda, questões de natureza conceitual. Conforme os debates realizados até aqui, predomina entre os técnicos a concepção de que serviços ecossistêmicos são os benefícios gerados pelos ecossistemas relacionados a provisão, suporte e regulação e a aspectos culturais (recreação, benefícios psicológicos etc.). Serviços ambientais são as ações humanas – individuais ou coletivas – que favorecem os serviços ecossistêmicos, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria de suas condições.

Consideramos, também, que “pagamento por serviços ambientais” é expressão consagrada entre os técnicos, para definir a remuneração paga a um provedor desses serviços por quem deles se beneficia. A expressão “compensação por serviços ambientais”, além de pouco usual, pode trazer alguma confusão com a “compensação ambiental” prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do Snuc).

Ainda sobre a compensação ambiental, é importante salientar que ela foi instituída com a finalidade específica de favorecer a implantação das unidades de conservação (UCs). Os recursos da compensação ambiental devem ser destinados especificamente a apoiar a implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral. Poderá ser beneficiária também uma UC do Grupo de Uso Sustentável, desde que diretamente afetada pelo empreendimento.

Sabemos que as UCs brasileiras enfrentam problemas críticos relativos à sua implantação, especialmente no que tange à regularização fundiária. De acordo com o art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002, que regulamenta a Lei do Snuc, a regularização fundiária e a demarcação das terras estão em primeiro lugar na ordem de prioridades para aplicação dos recursos da compensação ambiental. Portanto, em UC com regularização fundiária pendente, os recursos da compensação ambiental devem ser aplicados diretamente na indenização aos proprietários. Por esses motivos, consideramos que os recursos da compensação ambiental devem ser destinados exclusivamente à implantação das UCs. A aplicação desses

recursos em PSA fragilizaria a implantação da principal política pública de proteção da biodiversidade no Brasil.

Em vista de todos esses argumentos e considerando as experiências em andamento no Brasil e os debates já realizados na Câmara dos Deputados, principalmente no processo de tramitação do PL 792/2007, entendemos que os Projetos de Lei em análise precisam ser aperfeiçoados, na forma de um Substitutivo. Por economia processual, tomamos como base o Substitutivo apresentado pela CMADS ao PL 792/2007 e seus apensos, nele inserindo dispositivos das proposições em análise e outros, que refletem os avanços mais recentes sobre a matéria.

Somos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.274 e 1.326, ambos de 2011, na forma do Substitutivo anexo, rejeitadas as Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 1.274 E 1.326, AMBOS DE 2011

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA) e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais, e altera as Leis n^{OS} 8.001, de 13 de março de 1990, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre

outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas;

d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais à sociedade humana;

III – serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais (PSA): transação contratual mediante a qual um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas que prestam serviços ambientais.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I – disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar esses serviços em todo o território nacional, especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – controlar a perda e a fragmentação de habitats, a desertificação e os demais processos de degradação dos ecossistemas;

IV – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços prestados pelos ecossistemas;

V – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

VI – fomentar as relações entre agentes privados de provimento de serviços ambientais e pagamento por esses serviços;

VII – fomentar o desenvolvimento sustentável; e

VIII – promover alternativas de geração de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá assistência técnica e capacitação voltadas para a promoção dos serviços ambientais.

Art. 4º São diretrizes da PNPSA:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a conservação, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a manutenção da qualidade de vida da população brasileira;

III – a utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a integração e a coordenação das políticas setoriais de meio ambiente, agricultura, energia, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano voltadas para a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços prestados pelos ecossistemas;

V – a complementaridade do PSA em relação aos instrumentos de comando e controle da Política Nacional do Meio Ambiente.

VI – a articulação entre programas e projetos de PSA implementados pela União, pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal;

VII – o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

VIII – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental e florestal vigente; e

IX – o resguardo dos critérios de progressividade no PSA.

Art. 5º A PNPSA deve promover as seguintes ações:

I – a conservação e a preservação da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica, notadamente nas reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos entre essas áreas prioritárias;

II – o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

III – a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

IV – a conservação, recuperação ou preservação do ambiente natural nas áreas de unidades de conservação, em seus respectivos

corredores ecológicos e zonas de amortecimento, nas terras indígenas e terras de quilombo;

V – a recuperação e a conservação dos solos e a recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

VI – a conservação da beleza cênica natural;

VII – a conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos urbanos; e

VIII – outras atividades previstas em regulamento.

Art. 6º O PSA ocorre por meio de remuneração monetária ou por melhorias sociais à comunidade.

Parágrafo único. É vedado o PSA por meio de remuneração monetária com recursos públicos, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, nos termos da legislação florestal, exceto em áreas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão colegiado de que trata o art. 12.

Art. 7º Na contratação de PSA, serão cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do ecossistema provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluindo o modo, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX – aos preços ou outras formas de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que estará sujeito o provedor;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato;

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

Parágrafo único. No caso de propriedades rurais, o contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

Art. 8º As ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema assumidas pelo provedor são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º No exercício da fiscalização e monitoramento, deverá ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Parágrafo único. Os serviços ambientais prestados poderão ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Art. 10. Os valores monetários percebidos pelo provimento de serviços ambientais:

I – ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II – não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 11. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), cujas informações integrarão o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA).

§ 1º O CNPSA conterà, no mínimo:

I – o inventário das áreas potenciais para PSA;

II – os dados de todas as áreas contempladas em programas e projetos de PSA e os respectivos serviços ambientais prestados; e

III – as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais competentes deverão encaminhar os dados a que se refere o § 1º ao órgão gestor do Cadastro, conforme disposto em regulamento.

§ 3º A inclusão da área no CNPSA é condição necessária para a contratação de PSA.

Art. 12. A PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer suas metas e acompanhar seus resultados, bem como definir os critérios de progressividade para o PSA.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, do setor produtivo e da sociedade civil, e presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação do órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 13. Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), com o objetivo de efetivar a PNPSA no

âmbito federal, em especial no que tange ao pagamento desses serviços pela União.

§ 1º A contratação do PSA no âmbito do PFPSA terá como prioridade os providos por agricultores familiares e por empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

I – enquadramento em uma das prioridades definidas para a PNPSA;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, em consonância com a legislação ambiental;

III – formalização de contrato específico;

IV – outros a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º O contrato poderá ser formalizado como termo de adesão.

§ 4º Nos procedimentos de elegibilidade das áreas para participação no PFPSA, o interessado deverá comprovar seu vínculo inequívoco com o imóvel objeto do pleito.

§ 5º No âmbito do PFPSA, é vedada a duplicidade de PSA sobre o mesmo objeto.

Art. 14. Fica criado o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA), com a finalidade de financiar as ações do PFPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, com as seguintes fontes de recursos:

I – três por cento dos recursos de que trata o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1997;

II – três por cento dos recursos de que trata § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1997;

III – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

V – doações realizadas por pessoas físicas ou por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VII – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII – rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

§ 1º Até dez por cento dos recursos do FFPSA poderão ser utilizados no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

§ 2º Instituição bancária pública federal será o agente financeiro do FFPSA.

§ 3º O agente financeiro manterá atualizado o órgão colegiado previsto no art. 11 desta Lei, sobre as operações realizadas com recursos do FPSA, na forma do regulamento.

Art. 15. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas ao PSA que promova a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas prioritariamente na bacia hidrográfica de origem, respeitado o previsto no plano da bacia.

Art. 16. Para a efetivação do disposto nesta Lei, a União poderá assinar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como firmar parcerias com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 17. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III - dois por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV - dois por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V - três por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

VI - três por cento ao Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

.....”(NR)

Art. 2º

§ 2º

III - 7% (sete por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção ambiental em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV - 3% (três por cento) para o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

.....” (NR)

Art. 18. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção e contratação de provedores ou recebedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador, poderá haver aplicação das disposições desta Lei nos casos

em que é viável a competição entre provedores ou recebedores de serviços ambientais.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator